



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.345 / 2014
Data 20 / 05 / 2014 fls: 185
Rubrica *Rio* ID 4414789-9

Processo nº:	E-12/003.345 / 2014
Autuação:	20/05/2014
Concessionária:	CEG Rio
Assunto:	PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº. 2265/2014¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2265, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.345/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 06/06/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, por descumprimento ao *caput* do art. 13 da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/10/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pelo descumprimento, com relação ao ano de 2014, do previsto no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014.

Art. 3º - Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nos termos do art. 13, II, o PPA atualizado para 2015/2017, conforme fundamentação constante no voto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345 / 2014

Data 20 / 05 / 2014 Fls: 186

Rubrica *fls.* ID 4414789-9

Na citada peça processual² a Delegatária requer, porque tempestiva, o seu conhecimento, e argumenta que é cabível a sua apresentação porque "(...) cabe à parte opor os presentes Embargos quando as decisões do Conselho - Diretor apresentarem inexistências materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades", ressaltando que na Deliberação embargada "(...) há presença de **inexistência material e obscuridade** que comprometem a perfeita execução do ato emanado (...)".

Afirma a Embargante, para fundamentar o alegado, que observou inexistência material e obscuridade no que tange "(...) à data da infração estipulada no art. 1º". Assevera, em prosseguimento, que a Deliberação embargada apontou a data da

Art. 4º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Determinar que a CAPET analise o atendimento ao disposto no art. 13, III, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2013, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras referentes ao ano de 2013 (que totalizam investimentos não realizados de R\$ 47.782.522,00), com base na Cláusula Dez, II e IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG Rio execute, em 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados no ano de 2013.

Art. 8º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 10 - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente.

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro– Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

² Acostada às fls. 165/168.



infração como 06/06/2014, sugerindo que o dia correto do ilícito seria 01/02/2014. Nesse sentido, argumenta a Concessionária que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação estipulada no art. 13 da Deliberação 1795/2013³

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.795

DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 13. Determinar que a Concessionária CEG RIO apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos, bem assim os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ, nos seguintes parâmetros:

I - Todos os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos, extensão de rede a ser implantada, especificando se de baixa, média ou alta pressão, volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio;

III - A Concessionária CEG RIO comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará Relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa com os investimentos efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345, 2014

Data 20/05/2014 Fls: 188

Rubrica ID 4414789-9

não poderia se dar a partir da Deliberação nº. 2034/2014⁴, decisão que julgou o Recurso - sem efeito suspensivo - interposto contra a Deliberação 1795/2013 e foi

⁴ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2034 DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – 3º REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela CEG RIO, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a redação do inciso II do art. 13 da Deliberação 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 13 – (...)

Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual II - A de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio.

Art. 2º - Por autotutela, alterar a redação do art. 6º, da Deliberação 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, $[Margem\ t = Margem\ t-1 \times (IGPM - Fator\ X)]$, determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

Art. 3º - Por autotutela, alterar a redação do art. 7º da Deliberação 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.345/2014

Data 20/05/2014 Fls: 189

Rubrica: [assinatura] ID 4414789-9

publicada em 05/05/2014. Ao contrário, a Embargante entende que o cômputo do período deveria ocorrer a partir da publicidade da Deliberação AGENERSA nº. 1915/2013⁵ (ocorrida em 02/01/2014), decisão "(...) que julgou os Embargos interpostos pela Petrobrás (...)".

Art. 4º - Conhecer o recurso interposto pela PETROBRAS, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro – Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro

⁵ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1915 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.795, de 29/10/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.880, de 19/12/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345, 2014

Data 20 / 05 / 2014 fls: 190

Rubrica *PA* ID 4414789-9

Afirma a Embargante que *"tal inexatidão material e obscuridade poderão trazer discussões futuras acerca do correto valor da penalidade aplicada, sendo questão de segurança jurídica a expressa definição da data considerada para fins do faturamento a ser considerado para cálculo da multa"* Requer, *"(...) diante das omissões e obscuridade apontadas (...)"*, a fim de saneá-las, o conhecimento dos Embargos e, no mérito, o seu acolhimento.

No parecer de fls. 179/181 a Procuradoria da AGENERSA faz breve relatório do alegado pela Delegatária; ressalta que segundo o art. 496 do CPC os Embargos são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença e acórdão, *"(...) ou seja, quando o magistrado deixar de examinar ponto sobre o qual deveria ter apreciado"*; ressalta, em suma, que, segundo a doutrina, a peça é admissível *"(...) quando houver obscuridade, contradição ou omissão"* e que a decisão é omissa se *"(...) não se manifestar a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes trazidos pelas partes; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo juiz, independente de provocação pelas partes"*; e, citando a doutrina de Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha destaca, em síntese, que a decisão é obscura quando ininteligível (mal - redigida) e contraditória quando traz dados inconciliáveis, registrando, ainda, que os Embargos vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, *"(...) pois em consonância com art. 463 do CPC permite-se a correção de erros ou inexatidões materiais de ofício ou a requerimento das partes."*

Em prosseguimento, o jurídico assevera que *"no caso em espeque (...) não verifica a presença dos vícios apontados pela Embargante, eis que não houve comprovação de qualquer dificuldade na compreensão do julgado, manifestando tão somente inconformismo quanto à elemento de mérito, o que atrai a discussão em sede própria"*; ressalta que a *"(...) deliberação embargada não é ininteligível, ou seja, não é incompreensível, tampouco apresenta omissão, o que justificaria, na presença destes vícios, o acolhimento dos embargos"*; e opina, pois, *"(...) pelo conhecimento do*

PA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345/2014

Data 20/05/2014 Fls: 191

Rubrica: Puj. ID 4414789-9

Recurso porque tempestivo e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de vícios."

Em manifestação final⁶, a Embargante entende que não obstante "(...) o balizado discurso do eminente órgão jurídico da AGENERSA, a CEG RIO reitera seu entendimento forte que existe ponto obscuro a ser sanado na Deliberação embargada" porque, "diferentemente do que sugere a Procuradoria, a doutrina⁷ destaca que obscuridade não se trata estritamente de ininteligibilidade de redação, mas também descreve-o, como 'falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória ponto da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento pela parte'. "⁸

Por derradeiro, requer a CEG Rio "(...) sejam acolhidas as razões aqui reiteradas e, assim, dado provimento aos Embargos para que, na eventualidade de ao transitar em julgado no âmbito administrativo, subsista a multa aplicada no bojo do processo E-12/003.345/2014, reste positivada a data a ser considerada para fins de cálculo do quantum da penalidade."

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁶ DIJUR - E - 081/14, de 15 de janeiro de 2015.

⁷ A Concessionária CEG Rio faz menção à doutrina de PARIZATTO, João Roberto. Recursos no Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.98.

⁸ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345/2014

Data 20/05/2014 Fls: 192

Rubrica: Pdq - ID 4414789-a

Processo nº:	E-12/003.345/2014
Autuação:	20/05/2014
Concessionária:	CEG Rio
Assunto:	PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos pela Concessionária CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº. 2265/2014¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2265, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.345/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 06/06/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, por descumprimento ao *caput* do art. 13 da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/10/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pelo descumprimento, com relação ao ano de 2014, do previsto no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014.

Art. 3º - Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nos termos do art. 13, II, o PPA atualizado para 2015/2017, conforme fundamentação constante no voto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014 Fls.: 193
Rubrica: 104414789-9

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto a decisão foi publicada no DOERJ em 08/12/2014 e os Embargos protocolados em 16/12/2014. Foi o que também entendeu a Procuradoria da AGENERSA, que registrou tratar-se o caso "(...) de Embargos opostos tempestivamente pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 2.265/2014." (MEU GRIFO).

Ultrapassada tal questão, lembre - se que a Delegatária entendeu, pelos fundamentos já relatados, que a data da infração fixada no art. 1º da Deliberação embargada deveria corresponder ao dia 01/02/2014, e não 06/06/2014. Nesse sentido, argumenta, em síntese, que há inexatidão, obscuridade e omissão na decisão, requerendo o conhecimento e provimento dos presentes Embargos.

Art. 4º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Determinar que a CAPET analise o atendimento ao disposto no art. 13, III, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2013, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras referentes ao ano de 2013 (que totalizam investimentos não realizados de R\$ 47.782.522,00), com base na Cláusula Dez, II e IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG Rio execute, em 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados no ano de 2013.

Art. 8º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 10 - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente.

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro– Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345/2014

Data 20/05/2014 Fls: 194

Rubrica Plg ID 4414789-9

Nada obstante o alegado, não se vislumbra, na presente hipótese inexatidão, omissão ou obscuridade no *decisum* embargado, já que este revela-se despidido de qualquer omissão e erro material, sendo, ainda, inteligível a decisão.

Com efeito, a fundamentação constante no voto considerou, apontando a data de 06/06/2014 como de infração, a publicação da Deliberação nº. 2034/2014, não se revestindo, pois, dos vícios acima apontados. Da mesma forma entendeu a Procuradoria da AGENERSA, antes de opinar pela rejeição da peça processual em exame, conforme abaixo transcrevo:

"Como se nota, a deliberação embargada não é ininteligível, ou seja, não é incompreensível, tampouco apresenta omissão (...)"

"

Assim, e considerando o argumento da CEG Rio que, ao citar a doutrina, sugere o cabimento dos presentes Embargos por existir *'falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória ponto da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento pela parte'*, cabe, aqui, uma observação. Ao que parece, a Concessionária tem dúvida e quer discutir critério adotado para a fixação da data da infração, a fim de diminuir a multa aplicada. Contudo, a questão não se revela passível de discussão por meio da peça processual em exame, mormente quando ainda existente a possibilidade de interposição de Recurso. Sobre isso, aliás, é importante ressaltar que a Concessionária poderá não ter interesse ou lograr êxito em eventual apresentação de Recurso quando, após manifestação da CAPET, inexistir diferença de faturamento no período de 03 meses, ou seja, entre 01/02/2014 - data que pretende a Concessionária - e 06/06/2014 - data fixada na Deliberação embargada.

plg



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014 Fls: 195
Rubrica *pu* ID4414789-9

Do exposto, e considerando que a Embargante intenta, na verdade, a reforma da Deliberação, o que deve ser manejado por Recurso próprio², entendo por corroborar com a Procuradoria da AGENERSA que, antes de opinar pelo conhecimento e não provimento dos Embargos, assim destacou:

"No caso em espeque, esta Procuradoria não verifica a presença dos vícios apontados pela Embargante, eis que não houve comprovação de qualquer dificuldade na compreensão do julgado, manifestando tão somente inconformismo quanto à elemento de mérito, o que atrai a discussão em sede própria."

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2665/2014.

Assim voto.

R. Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

² No mesmo sentido foi o voto por mim proferido no bojo do processo nº. E-12/020.478/2011, Sessão Regulatória de 19/04/2012, em que se rejeitou os Embargos opostos pela Concessionária, *verbis*:

"Registre-se que, em sua manifestação final, a CEG reitera as razões dos Embargos, pretendendo a alteração da data base de cálculo para a aplicação da multa imposta no art. 1º da Deliberação 977/2012, modificando-a de 05/10/2011 para 02/09/2011."

"Quanto a isso, o procurador geral da AGENERSA já havia confirmado, na análise das razões recursais, que a recorrente "(...) pretende a reforma da deliberação, o que deve ser manejado por recurso próprio".² Até porque, frise-se, na hipótese sub examine os Embargos não possuem efeitos infringentes."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014 Fls.: 196
Rubrica: *Pleg* ID 4414789-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº DE 28 de Janeiro de 2015

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PLANO
PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.345/2014, por unanimidade,

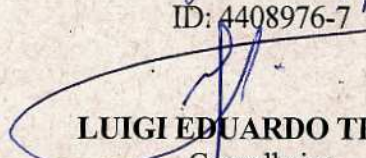
DELIBERA:

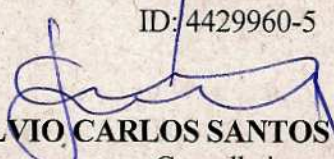
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº 2665/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

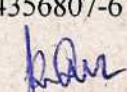
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0